

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008980-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária** 

Requerente: FINANCEIRA ALFA S/A

Requerido: EMERSON RENATO SIGNORI ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **RELATÓRIO**

FINANCEIRA ALFA S/A propôs <u>ação de busca e apreensão – alienação fiduciária</u> contra EMERSON RENATO SIGNORI ME, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, possibilitando-se porém a purgação da mora com o pagamento da integralidade da dívida pendente, excluindo-se as prestações vincendas (fls. 37/38). Opostos embargos declaratórios contra a decisão, foram rejeitados (fls. 82).

O réu veio ao processo solicitando a purgação da mora (fls. 84/88) e procedendo a depósito judicial (fls. 110).

O réu contestou (fls. 102/104) alegando que uma negociação havia sido realizada e o acordo estava sendo cumprido, não havendo razão para o ajuizamento desta demanda judicial.

O juízo proferiu decisão observando a existência de diversos pagamentos que não constaram da planilha de cálculo que instruiu a inicial, mencionando a existência de elementos probatórios sinalizando para a existência de um acordo entre as partes, e determinando a devolução do veículo ao réu (fls. 113).

A autora ofertou réplica (fls. 114/120) aduzindo que para a purgação da mora é imprescindível o pagamento da totalidade da dívida, inclusive parcelas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vincendas, assim como que não existia qualquer acordo entre partes, que estivesse em execução quando da propositura da ação.

A autora peticionou postulando a revogação da decisão que determinou a restituição do veículo ao réu (fls. 132/133).

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato com a concessão de crédito, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar as parcelas indicadas, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o bem.

A parte requerida, porém, deixou de pagar algumas das prestações, incorrendo em mora, que é o fundamento da presente ação, pois, em ocorrendo esta, o art. 2º do DL nº 911/69 autoriza o credor a, extrajudicialmente, vender o bem alienado fiduciariamente a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito.

A mora, no caso em tela, como vemos nos documentos que instruem a inicial, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, em consonância com o disposto no § 2º do art. 2º do DL mencionado.

O cálculo que instruiu a petição inicial está correto, como bem demonstrado pela autora na réplica (fls. 114/120) e na última petição (fls. 132/135), pois os pagamentos extrajudiciais foram deduzidos.

A autora alega que, para a purgação da mora, deve haver o pagamento da integralidade da dívida, inclusive prestações vincendas.

Todavia, o argumento não pode ser aceito neste caso.

Independentemente da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.418.593/MS, mencionada pela autora nos embargos declaratórios de fls. 42/50, é certo que a decisão liminar (fls. 37/38) <u>expressamente consignou</u> que a purgação da mora seria admitida com o pagamento da totalidade das prestações vencidas e seus

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acréscimos, excluídas as prestações vincendas.

4ª VARA CÍVEL

A decisão judicial repercute sobre a esfera de direitos das partes, e sua eficácia, no caso, foi imediata.

A autora, apesar de inconformada com o teor daquele *decisum*, não interpôs recurso à instância superior.

A decisão teve sua eficácia <u>estabilizada</u>, e reverter o entendimento nela cristalizado, a esta altura, implicaria indevida ofensa a direito que foi judicialmente assegurado ao réu, qual seja, de purgar a mora naqueles termos.

No mais, firmada tal premissa, no caso deve ser reconhecido que o réu efetivamente purgou a mora.

O depósito de fls. 110 alcança a totalidade das prestações vencidas até a sua efetivação.

Não incluiu custas e despesas processuais e honorários advocatícios porque estes, de fato, não estão incluídos na purgação da mora. Não são mencionados sequer pela lei que a prevê. São responsabilidades da parte requerida que lhe serão atribuídas nesta sentença e ensejarão execução; mas não são parte da purgação.

Veja-se que a autora, em suas manifestações processuais, não logrou demonstrar a insuficiência do depósito, desde que admitidas essas premissas de (a) desnecessidade, no caso, de pagamento das prestações vincendas (b) desnecessidade de inclusão nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios na purgação.

Também deve ser ponderado o que constou na decisão de fls. 113, no sentido de que a credora sinalizou ao devedor manter o contrato.

Nesse contexto, embora se reconheça a improcedência da ação com base nos argumentos da defesa (já que não há prova de que, ao tempo da propositura da demanda, estivesse sendo regularmente adimplido acordo entre as partes), reconhece-se a improcedência com fundamento na purgação da mora. As verbas sucumbenciais são atribuídas ao réu, que deu causa à demanda.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**, ante a purgação da mora, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e, confirmada a decisão de fls. 113, determino a



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devolução do bem ao réu. Caso o bem já tenha sido alienado, fica imposta a multa prevista no § 6º do art. 3º do DL 911.

Condeno o réu no pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 128/129. P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA